



Processo nº : 10480.015446/2002-15

Recursos nº : 124.387

Recorrente : PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

### RESOLUÇÃO Nº 203-00.566

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões em 20 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto

**Presidente**

Cesar Mantavigna

**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Rosa da Costa, Maria Teresa Martínez López, Emanuel Dantas de Assis Valdemar Ludvig, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/imp



**Processo nº : 10480.015446/2002-15**

**Recursos nº : 124.387**

**Recorrente : PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Em 12/11/2002 foi imputado débito de Cofins à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 157/161), no montante de R\$ 343.215,15, que acrescido de juros e multa alcançou à cifra de R\$725.209,75.

A pendência, condizente ao período de 01/98 a 06/02, decorreria de valores não pagos pela contribuinte (fl. 158).

A contribuinte manifestou-se à fl. 164 dizendo que a fiscalização promoveu o arbitramento da Cofins, pois teria levado em consideração no levantamento da dívida apenas o faturamento registrado no livro de apuração de ICMS. Assim, impôs carga tributária superestimada, já que deveria sujeitar à exação valores retratados em livro caixa, livro diário e razão que somente estariam sendo apresentados após as intimações retratadas às fls. 08/11, e declarações de fls. 28, 29, 30 e 31.

Decisão do Colegiado de piso (fls. 166/170) confirmou integralmente a cobrança fiscal.

Recurso voluntário (fls. 175/180) sustenta que o auto de infração não poderia ter sido lavrado, na medida em que ato que excluía a Recorrente do SIMPLES figuraria como impedimento à imputação tributária referida. A Recorrente não teria sido intimada de sua exclusão do SIMPLES, cujo ato correspondente poderia ter sido atacado pelo processo administrativo fiscal previsto no Decreto nº 70.235/72.

Diligência determinada para obtenção de informações a respeito da exclusão da Recorrente do SIMPLES.

Resposta da diligência mediante documentos anexos às fls. 218/222.

É o relatório, no essencial.



Processo nº : 10480.015446/2002-15

Recursos nº : 124.387

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
CESAR PIANTAVIGNA

A argumentação erguida pela contribuinte em sua irresignação recursal (fls. 177/180), e a conclusão a ser dela alcançada, desponta como questão prejudicial ao desfecho do feito em apreço, devendo, por conta de tal aspecto, ser suplantada para que se proporcione a regular definição da cobrança fiscal tratada nesses autos.

Ainda que o exame do ponto implique em definição incidental de questão para que se dê o desfecho da exigência fazendária em foco, forçoso reconhecer que o tema nela implícito está associado à competência do 3º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, consoante extrai-se do artigo 9º, XIV, do Regimento Interno desta Corte:

*"Artigo 9º. Compete ao 3º Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação de legislação referente a:*

*XIV – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES);"*

Sendo assim, a abordagem específica da legitimidade da exclusão da Recorrente do SIMPLES, aferível dos documentos anexos às fls. 218/221 e da legislação regente da matéria (Lei nº 9.317/96 e Decreto nº 70.235/72), merece ser promovida pelo citado Conselho, servindo o seu pronunciamento ao posterior desfecho a ser implementado por este 2º Conselho de Contribuintes quanto à cobrança fiscal encetada nesses autos.

Ante ao exposto, voto por declinar a competência para análise da questão delimitada neste voto ao Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2004

CESAR PIANTAVIGNA